



DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.

Companhia Aberta

NIRE 35.300.172.507

CNPJ/MF n.º 61.486.650/0001-83

FATO RELEVANTE

A Diagnósticos da América S.A. ("DASA" ou "Companhia"), em cumprimento ao disposto no artigo 157, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, e na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada, e em continuidade aos Fatos Relevantes divulgados pela Companhia em 28/05/2015, 03/06/2015 e 07/08/2015, no âmbito da Oferta Pública Voluntária de Aquisição de Ações a ser realizada pela Cromossomo Participações II S.A. para fins da saída da Companhia do segmento especial de negociação de valores mobiliários denominado Novo Mercado da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("OPA", "Novo Mercado" e "BM&FBOVESPA", respectivamente), vem comunicar aos seus acionistas e ao mercado em geral que recebeu, no dia 10/09/2015 cópia do ofício encaminhado pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), Ofício nº 235/2015/CVM/SEPGEA-4 (anexo) ("Ofício") endereçado à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, ao Sr. Vitor dos Santos Henriques procurador das acionistas Oppenheimer Developing Markets Fund e Oppenheimer International Small Company Fund, e ao Sr. Pedro Hermes da Fonseca Rudge representante da acionista Leblon Equities Gestão de Recursos Ltda.

Barueri, 11 de setembro de 2015.

Carlos de Barros Jorge Neto
Diretor de Relações com Investidores



Anexo ao Fato Relevante de 11 de setembro de 2015

[Página deixada em branco]



Ofício nº 235/2015/CVM/SEP/GEA-4

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2015

Ao Senhor
HENRIQUE JÄGER
Presidente da
FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS
Rua do Ouvidor, nº 98 – Centro
20040-030 – Rio de Janeiro - RJ
E-mail: petros@petros.com.br

VITOR DOS SANTOS HENRIQUES
Procurador de
OPPENHEIMER DEVELOPING MARKETS FUND e
OPPENHEIMER INTERNATIONAL SMALL COMPANY FUND
Rua Fidência Ramos, nº 1.591, 11º andar – Itaim Bibi
04551-010 – São Paulo – SP
E-mail: vitor.henriques@santosneto.com.br

PEDRO HERMES DA FONSECA RUDGE
Representante de
LEBLON EQUITIES GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
Av. Niemeyer, nº 02, 201 - Leblon
22450-220 – Rio de Janeiro – RJ

C/C
CARLOS DE BARROS JORGE NETO
Diretor de Relações com Investidores da
DIAGNOSTICOS DA AMÉRICA S.A.
Av. Juruá, nº 434 – Alphaville
06455-010 – Barueri – SP
E-mail: cbarros@dasa.com.br

CROMOSSOMO PARTICIPAÇÕES II S.A.,
EDSON DE GODOY BUENO e DULCE PUGLIESE DE GODOY BUENO
Acionistas Controladores da
DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
Rua Joaquim Floriano, nº 413, conj. 112, Parte
04534-011 – São Paulo - SP
E-mail: jose.guinle@dnacapital.com.br

ASSUNTO: Reclamação de investidor
Processo CVM nº RJ-2015-5493

Prezados Senhores,
Reportamo-nos às reclamações formuladas por V.Sas. acerca da saída da
DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. (“DASA” ou “Companhia”) do segmento



diferenciado de listagem da BM&FBOVESPA denominado de Novo Mercado, que foi deliberada no âmbito de Assembleia Geral Extraordinária realizada em **08.06.2015** (“AGE”), com voto determinante de CROMOSSOMO PARTICIPAÇÕES II S.A., EDSON DE GODOY BUENO e DULCE PUGLIESE DE GODOY BUENO (em conjunto, “Acionistas Controladores”).

A respeito, informamos que não haveria que se falar, em princípio, em benefício particular auferido pelos Acionistas Controladores decorrente direta e tão somente da deliberação de saída do Novo Mercado, de modo que inexistia, por consequência, impedimento destes em participarem dessa deliberação na AGE por força do art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, em razão dos seguintes motivos:

- a) os efeitos decorrentes da decisão assemblear em comento são aplicáveis de forma equânime a todos os acionistas da DASA, não existindo uma vantagem atribuída aos Acionistas Controladores e não extensível aos demais acionistas da Companhia; e
- b) a deliberação pela saída do Novo Mercado não implica em reforma automática das disposições estatutárias que foram incorporadas em razão da adesão a esse segmento de listagem, pelo que, no momento em que efetivamente se colocar em votação a modificação de tais cláusulas, haverá a necessidade de observância, pelos Acionistas Controladores, do disposto no art. 115, *caput* e §1º, art. 116, parágrafo único, e art. 117, todos da Lei nº 6.404/76.

Sem prejuízo do acima disposto, esclarecemos que a SEP continua a analisar, no âmbito do processo administrativo em epígrafe, a conformidade da decisão tomada pelos Acionistas Controladores de retirar a DASA do Novo Mercado ao interesse social da Companhia e aos interesses de seus acionistas minoritários, à luz do disposto no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

Atenciosamente,

DOV RAWET
Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas